

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.328, DE 2002 E APENSOS (Do Sr. Dr. Rosinha)**

Tipifica como crime a adoção de restrições bancárias como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego ou à sua manutenção e dá outras providências.

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SANDRO MABEL**

Gostaria de deixar registrado que mantendo minhas convicções, que são contrárias às aqui apresentadas pelo ilustre Relator.

De plano, deve ser observado que nosso ordenamento jurídico é bastante pródigo no tocante às normas de proteção contra a discriminação. A Constituição Federal, nos incisos III e IV do art. 1º, consagra a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, para em seguida (art. 3º, III) dizer que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No âmbito do Direito do Trabalho, o art. 7º da mesma Constituição proíbe diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; proibição de qualquer

discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência e proibição de distinção de trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos (incisos, XXX, XXXI e XXXII).

Complementando esse rol de dispositivos constitucionais, veio a Lei nº 9.029/95 estabelecer, em seu art. 1º, que “fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade”.

Nota-se, portanto, a existência de mecanismos legais suficientes para coibir qualquer prática discriminatória. A visão aqui apresentada pelas proposições em apreço e, infelizmente, adotadas pelo ilustre Deputado Relator, são absolutamente simplistas, desprovidas de detalhamento e não leva em consideração as ressalvas que a matéria exige, tratando de forma generalizada a legítima autonomia patronal de administrar o seu negócio e organizar seu quadro de funcionários de acordo com sua conveniência e, principalmente, de acordo com a natureza de suas atividades.

Aprovando-se as proposições em questão, um ato como, por exemplo, a recusa de um empregador em admitir um candidato comprovadamente negativado junto ao SPC para o cargo de tesoureiro, gerente financeiro ou qualquer outra atividade que envolva manipulação de valores, será considerado crime.

Nunca é demais lembrar que o contrato de trabalho, no que diz respeito ao empregado, é firmado *intuitu personae* e tem como um dos seus componentes fundamentais a confiança entre as partes, razão pela qual, diante da inexistência desse vínculo, não se sustenta esse pacto. O elemento fiduciário, em maior ou menor escala, integra sempre a relação de emprego e toma maior vulto, evidentemente, nos chamados “cargos de confiança” e menor vulto nos contratos dos trabalhadores não especializados.

Finalmente, lembro a todos de que a regra prevista na Convenção 111 da OIT, que trata da discriminação em matéria de emprego e ocupação e preconiza a formulação de uma política nacional que elimine tal prática, Convenção essa ratificada pelo Governo Brasileiro, diz que “qualquer distinção, exclusão ou preferência, com base em qualificações exigidas para um determinado emprego, não são consideradas como discriminação”.

Por todo o exposto, voto pela rejeição dos PLs 6.328/02, 6365/02 e 6828/02.

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputado SANDRO MABEL**

306393.110